



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ANTONIO SOARES DOS SANTOS FILHO – ME
ENDEREÇO: Rua Santa Luzia, 190 – Centro – Juazeiro do Norte
AUTO DE INFRAÇÃO: 201501148-4
PROCESSO: 818/2015

EMENTA: NOTAS FISCAIS DESTINADAS PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. A empresa recebeu mercadorias mesmo estando com sua inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda. Crédito tributário composto somente de multa. Decisão amparada no art. 14 da Lei 12.670/96 e no art. 92 do Decreto 24.569/97 c/c art. 23 da IN 033/93. Penalidade prevista no art. 123, III, k da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2093/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte mesmo baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda adquiriu mercadorias no período de 13/02/2010 a 18/06/2010 no valor de R\$ 112.918,29 razão pela qual lavro o presente auto de infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, III, k da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201501148-4
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30773
- Termo de Intimação nº 2014.29009

- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação, devolvido pelos Correios, após três tentativas de entrega, com a informação “ausente”
- Edital de Intimação n° 152/2014
- DOE com a publicação do Edital
- Relação das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte fiscalizado
- Consultas cadastrais
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração, devolvido pelos Correios, após três tentativas de entrega, com a informação “ausente”
- Edital de Intimação n° 47/2015
- DOE com a publicação do Edital

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 19 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de receber mercadoria mesmo estando com sua inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda - CGF através de cinco notas fiscais a ela destinadas, no período de 13/02 a 18/06/2010, totalizando as operações em R\$ 112.918,29.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Embasando a acusação consta a Relação das Notas Fiscais emitidas para o contribuinte enquanto estava com sua inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda (doc. de fls. 09), cujas cópias das cinco notas ora anexo ao processo.

No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 24.569/97 – no art. 92 trata da obrigatoriedade da inscrição estadual para todas as pessoas definidas em lei como contribuintes do ICMS:

“Art. 92 - O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (Nexat) da

respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as peças físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento em: ...". (grifei)

Já o art. 14 da Lei 12.670/96 define como contribuinte "qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

Por outro lado, art. 23 da Instrução Normativa nº 033/93 dispõe que a inscrição estadual poderá vir a ser baixada a pedido ou de ofício.

Considerando que a empresa, no período em que estava com sua inscrição baixada no CGF, adquiriu mercadorias, incorreu em descumprimento da legislação.

Em razão da infração cometida sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, III, k da Lei 2.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III -relativamente à documentação e à escrituração:

...

*k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a **20% (vinte por cento) do valor da operação;**"*

Ressalte-se que, apesar de ter reativado o cadastro, a empresa teve sua inscrição novamente baixada de ofício em 20.05.2015.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 22.583,65 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

PROCESSO N° 1/818/2015

JULGAMENTO N°

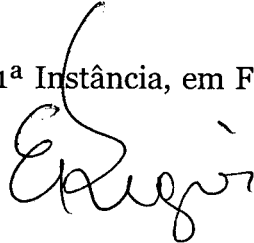
2093/15

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 112.918,29
MULTA (20%)	R\$ 22.583,65
TOTAL	R\$ 22.583,65

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 03 de setembro de



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária